



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 18/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: 26/2024

PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.020.839/0001-80, com sede na Rua Antônio Claudino, nº 215, bairro Pinheirinho, CEP 81870-020, telefone (41) 3027-8200, Curitiba/PR, com fulcro no item 8.7 do Edital, bem como na Lei 14.133/2021, além das demais legislações aplicáveis à espécie, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ SOB N.º 00.973.118/0001-04, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

1. BREVE RELATO:

A Recorrente insurge-se em face da sua desclassificação decorrente do não cumprimento do exigido no Edital, especialmente quanto ao veículo estar em nome da empresa, conforme descrito no Termo de Referência.

Em síntese, alega em suas razões que teria demonstrado a propriedade do veículo mediante a apresentação de contrato de compra e venda, declarando estar em posse do veículo.

No mais, aduz que o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa e que a finalidade precípua da licitação é possibilitar a administração pública adquirir o necessário para o desempenho de sua finalidade, o melhor pelo menor preço.

Prossegue argumentando que não seria condição técnica, ou de execução ou entrega de bens, bem como não haveria qualquer interferência na composição de preços, não merecendo a desabilitação por ser antieconômico.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão que desclassificatória, com o provimento ao presente recurso.

Não obstante a manifestação da ora Recorrente, fato é que seu recurso não merece ser CONHECIDO; e ainda que assim não o fosse, não merece ser PROVIDO, conforme será demonstrado, devendo a decisão do i. Pregoeiro ser mantida in totem, senão vejamos.

2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

2.1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – DECADÊNCIA DO DIREITO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:

De início, cumpre mencionar que o recurso interposto pela empresa licitante LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. não merece nem mesmo ser conhecido.

No que diz respeito ao procedimento de interposição de recurso administrativo, o Edital é expresso no item 8 ao determinar que os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema, *in verbis*:

"8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema."

Em consulta no campo próprio do sistema, não contém o anexo das razões recursais, restando flagrante o descumprimento do Edital por parte da licitante LUZ FORTE.

O que de fato ocorreu foi a remessa das razões recursais por e-mail conforme se verificou do campo "mensagens", por meio da qual o i. Pregoeiro informa:

"Mensagens

*Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública
Pregão Eletrônico N° 90018/2024*

Mensagem do Pregoeiro

Comunicado: a licitante Forte Luz Construções Elétricas encaminhou o recurso dia 26/08/2024 "via e-mail", o qual encontra-se disponibilizado para consulta no site do município, através do portal www.pedreira.sp.gov.br no link Licitações, junto ao pregão eletrônico correspondente.

Enviada em 27/08/2024 às 08:40:40h"

Contudo, muito embora tenha sido observado o prazo de 03 dias, o recurso deveria ter sido protocolado via sistema de acordo com o Edital, conforme muito bem ressaltou a Divisão de Licitações, destacando que em nenhum momento os servidores solicitaram algo referente ao recurso administrativo:

Re: RECURSO - LUZ FORTE CONSTRUCOES

De: licitacaopedreira (licitacaopedreira@yahoo.com.br)

Para: financeiro.passosmg@hotmail.com

Data: segunda-feira, 26 de agosto de 2024 às 18:35 BRT

Boa noite!

E-mail recebido!

Apenas um adendo! Em nenhum momento, por parte dos servidores da Divisão de Licitações do Município de Pedreira/SP foi **solicitado** algo referente a recurso administrativo para a empresa, onde foi somente explicado a situação via telefone, na presente data, ao responsável que nos contatou, sendo informado ao mesmo que o recurso administrativo deve ser protocolado via sistema, conforme preconiza o edital.

At.te,

Bruno Henrique de Almeida
CHEFE DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES
Divisão de Licitações
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA
FONE: (19) 3893-3522
RAMAIS: 215, 217 e 260
licitacaopedreira@yahoo.com.br

Portanto, tendo em vista que a licitante LUZ FORTE descumpru frontalmente as determinações do Edital sobre o tema, encaminhando as razões recursais através de e-mail, e não no campo apropriado, isso implica em evidente descumprimento do Edital.

Ora, admitir a interposição do recuso da licitante LUZ FORTE estaria ferindo o Princípio da Isonomia para com os demais licitantes, pois a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

Ademais, estar-se-ia descumprindo o próprio Edital, que prevê expressamente o meio de encaminhamento dos recursos. É cediço que o princípio da vinculação ao edital, enraizado no nosso sistema jurídico desde a Lei 8.666/93, é um pilar da legalidade nas licitações, assegurando que todos os participantes, tanto a administração quanto os licitantes, às regras estabelecidas no edital e seus anexos.

A Lei 14.133/21, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reitera e amplia esse princípio, destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública, e o faz no art. 5º:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Ou seja, este princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão, e uma vez publicado o Edital, a Administração está adstrita a exigir as regras constantes nas cláusulas editalícias.

Se a licitante LUZ FORTE considera a referida determinação um excesso de formalismo tal como aduziu, então que tivesse impugnado o Edital, e não vir em sede recursal alegar em benefício próprio a sua torpeza.

Dessa forma, é evidente que não deve ser conhecido o recurso em referência, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, em observância ao princípio da eventualidade, o que se admite por argumentar, em seu mérito, o recurso merece ser julgado improcedente/indeferido, conforme passa a expor.

2.2. MÉRITO:

Em síntese, alega a Recorrente que teria demonstrado a propriedade do veículo mediante a apresentação de contrato de compra e venda, declarando estar em posse do mesmo e por isso não teria desatendido do Edital merecendo ser reformada a decisão que a desclassificou.

Sem razão a Recorrente, merecendo ser mantida *in totem* a decisão proferida pelo i. Pregoeiro, senão vejamos.

Conforme exigido pelo Edital, o veículo a ser empregado na execução dos serviços deve ser com ano de fabricação superior ao ano 2015, a documentação em nome da empresa, com 4 sapatas estabilizadoras, dentre outras características constantes do Termo de Referência.

Acontece que nenhuma das duas características foram atendidas pela Recorrente, vejamos.

O documento CRLV do veículo apresentado não é de propriedade da licitante LUZ FORTE, está em nome de terceiro, portanto, sem mais delongas, não foi atendida esta exigência.

Diferente do alegado pela Recorrente em especial quanto a existência do contrato de compra e venda e que a mera tradição bastaria para a transferência do bem, não merece razão alguma.

Isso sobretudo porque, como bem destacou o i. Pregoeiro, a cláusula sexta do instrumento em questão consigna que o descumprimento de qualquer cláusula implicará na rescisão do presente contrato.

Ora, o referido contrato de compra e venda produz seus efeitos interpartes; em outras palavras, o referido instrumento, perante terceiros, demonstra a posse, mas não a propriedade, e não se prestando a comprovar a propriedade exigida pelo Edital.

E no que pertine ao ano de fabricação exigido pelo Edital, foi expresso quando consignou superior ao ano de 2015, sendo que o documento apresentado é ano de fabricação 2015 e modelo 2016, logo, mais um requisito não satisfeito pela Recorrente.

E com relação ao sapatas estabilizadoras, o Edital foi expresso ao exigir o quantitativo de 4 sapatas, mas o modelo apresentado pela Recorrente, GT 13 LV Evolution, possui 02 sapatas estabilizadoras.

O cumprimento das referidas exigências é de suma importância, tendo em vista que plenamente justificado não item 1 Estudo Técnico Preliminar anexo ao Edital, em especial no tópico da “Descrição da Necessidade da Contratação, Considerando o Problema a ser Resolvido Sob a Perspectiva do Interesse Público”, que se fazem necessárias para suprir as demandas do Município

Assim, restou evidente o desatendimento das características do veículo pela Recorrente sendo correta a decisão do i. Pregoeiro que a desclassificou.

Deste modo, é certo que o veículo ofertado não cumpre com as exigências prevista no edital, razão pela qual, tais alegações trazidas pela Recorrente não devem prosperar.

Ademais, o Edital foi publicado com prazo suficiente para impugnar o que estava previsto no instrumento licitatório, caso a Recorrente entendesse que este apresentava requisito irrelevante e não houve qualquer objeção ao edital e suas exigências.

De mais a mais, ao contrário do que alega a Recorrente, não há que se falar em desclassificação indevida, haja vista que a comissão de licitações apenas fez cumprir o que estava sendo exigido no Edital.

A vinculação ao edital visa trazer segurança para a administração e para os administrados, não podendo o princípio ser ignorado pelo próprio poder público.

A observância das regras previstas no Edital é imprescindível para consagrar os princípios da legalidade e isonomia nas licitações pública, como bem ensinou o mestre HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39):

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

A vinculação ao edital significa que a Administração Pública e os licitantes ficam sempre adstrito aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante os procedimentos e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.



Reitera-se que não houve nenhuma impugnação ao Edital, bem como, importante se faz mencionar que, ao enviarem as propostas, as empresas participantes do processo licitatório declararam conhecer todas as regras do edital, bem como que as propostas enviadas por elas estavam em conformidade com as exigências do instrumento licitatório.

Outrossim, alega a Recorrente que possui a proposta mais vantajosa, contudo, o menor preço, por si só, não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim, de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

3. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, o recurso interposto merece ser julgado improvido, devendo ser mantida a desclassificação da Recorrente, e, por consequência, mantida a decisão proferida pelo i. Pregoeiro.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba/PR, 28 de agosto de 2024.

PARANA SOLUCOES
LOGISTICAS E
TRANSPORTES
LTDA:03020839000
180

Assinado de forma digital
por PARANA SOLUCOES
LOGISTICAS E TRANSPORTES
LTDA:03020839000180
Dados: 2024.08.28 08:52:36
-03'00'

PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA